

[Facebook.com/cunhaproccivil](https://www.facebook.com/cunhaproccivil)
Instagram: [@cunhaproccivil](https://www.instagram.com/cunhaproccivil)
cunhaproccivil@gmail.com

Bibliografia básica

- BUENO VIDIGAL, Luís Eulálio. *Da ação rescisória dos julgados*. São Paulo, Saraiva, 1948.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Rescisória (Ação)*. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Volume XLIX. Coordenação de J.M. de Carvalho Santos. Rio de Janeiro, Borsoi, 1947.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e outras decisões*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1957.
- SOUZA, Bruno Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 10ª edição. São Paulo, Saraiva, 2014.

NOVO CPC

- 1) Anteprojeto (Comissão de Juristas) – ato do presidente do Senado Federal 379/2009;
- 2) Senado Federal – PLS 166/2010;
- 3) Substitutivo da Câmara dos Deputados – PL 8046/2010;
- 4) Senado Federal – Comissão Temporária (Senador Vital do Rêgo).

Sistema dos meios de impugnação das decisões judiciais

- Recursos;
- Sucedâneos recursais;
- Ações autônomas de impugnação.

Notícia histórica

Derivação dos antigos institutos da “*querela nullitatis*” e da “*restitutio in integrum*” existentes no Direito Romano e no Direito Canônico.

Natureza jurídica

Trata-se de ação apropriada para desconstituir julgado protegido pela res iudicata e que, em regra, dá ensejo à prolação de novo julgamento da causa solucionada por meio do *decisum* impugnado na rescisória. Com efeito, a desconstituição do julgado ocorre no juízo rescindendo ou rescindente (*iudicium rescindens*), e o

eventual novo julgamento da causa primitiva é realizado no juízo rescisório (*iudicium rescissorium*).

Em suma: *iudicium rescindens* antecede o *iudicium rescissorium*.

É por isso que a doutrina afirma que a ação rescisória desencadeia o exercício de 3 (três) juízos, a saber:

- a) de admissibilidade (tribunal verifica se é cabível a rescisória);
- b) rescindente (decide-se se deve, ou não, ser desconstituída a coisa julgada);
- c) rescisório (novo julgamento da causa).

Recurso e Ação

- Enquanto todos os recursos pátios são interpostos antes da formação da coisa julgada, a rescisória pressupõe a existência da *res iudicata* (arts. 467 e 485, CPC);
 - O prazo decadencial é contado do trânsito em julgado da decisão (art. 495, CPC);
 - O prazo recursal tem como *dies a quo* a intimação da decisão (art. 506, CPC), sendo que a ausência de interposição de recurso no prazo legal conduz à formação da coisa julgada (arts. 467 e 510, CPC).
 - A parte contrária é citada, o que revela a instauração de nova relação jurídica processual (art. 491, CPC);
 - A rescisória é classificada como ação pelos arts. 489, 495, 551 e 553, CPC, com o reforço dos arts. 488 e 490, CPC, segundo os quais a rescisória é ajuizada por meio de petição inicial;
 - A rescisória não consta do rol de recursos do art. 496, CPC.
 - Trata-se de ação constitutiva negativa (Calmon de Passos, Nelson Nery Jr, dentre outros) ou desconstitutiva, porquanto visa ao desfazimento de coisa julgada material anteriormente formada em outro processo.
 - Como toda ação, a rescisória deve preencher as condições da ação e o procedimento deve observar os pressupostos processuais.

Conceito

Representa o meio próprio de desconstituir a sentença da coisa julgada material. Revela-se

como instrumento para expurgar da decisão judicial vícios graves, seja do ponto de vista dos fundamentos rescisórios, seja do ponto de vista do seu procedimento.

Pressupostos

• Decisão de mérito (definitiva) transitada em julgado. O STJ, porém, entende ser cabível em face de sentença sem apreciação meritória (REsp 1217321/SC, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, p. 18.3.2013);

Bernardo Pimentel Souza: “A redação do art. 485, CPC, ao mencionar “sentença de mérito” o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a “sentença definitiva”, não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito” (Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo: Saraiva)

Pontes de Miranda: “A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de ‘sentença de mérito’, qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida” (Tratado da ação rescisória. Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

NOVO CPC

Hipóteses de rescindibilidade

Art. 966

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I – nova propositura da demanda;
II – admissibilidade do recurso correspondente.

• Configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade – *numerus clausus* (art. 485, CPC). Não comporta interpretação ampliativa ou analógica, entendimento que se afina à proteção constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Porém, há ponderações, como o cabimento da rescisória para a sentença que julga partilha (art. 1.030, CPC) e a

interpretação extensiva para o reconhecimento da procedência do pedido, como ensina o prof. Barbosa Moreira, relativamente ao art. 485, VII, CPC;

NOVO CPC

Hipóteses de rescindibilidade

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

E o atual inciso VIII que diz ser cabível rescisória quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença?

Por que foi retirada do texto?

Impropriedade técnica falar de “confissão” e de “desistência”, pois a pretensão era a de fazer referência ao “reconhecimento jurídico do pedido” e à “renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”.

NOVO CPC

Art. 966

(...)

§ 4º - Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros

participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 1º - Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Art. 975.

(...)

§ 2º - Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º - Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

- Prazo decadencial de 2 anos (art. 495, CPC). A FP não dispõe de prazo em dobro para a rescisória, vez que o art. 188, CPC, deve ser interpretado de maneira literal ou restritiva (somente deverão ser considerados para fins de contestar e de recorrer), como ensina o prof. Leonardo José Carneiro da Cunha;

- Hipótese especial: art. 8º-C, da Lei 6.739, de 5.12.1979. É de 8 anos o prazo para ajuizamento de rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais (princípios da razoabilidade e da adequação)

NOVO CPC

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Ação rescisória de capítulo de sentença é questão tormentosa:

STJ entende que somente se inicia o prazo para ajuizamento da rescisória depois de

esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso (Súmula 401);

STF entende que o prazo decadencial da ação rescisória deve ser contado do trânsito em julgado de cada capítulo (1ª Turma, RExtr 666.589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.3.2014), mesmo entendimento do TST (Súmula 100, II).

NOVO CPC

Hipóteses de rescindibilidade

Art. 966

(...)

§ 3º - A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

Objeto da ação rescisória

- Não somente as sentenças, mas, também, e por força do que dispõe o art. 495, CPC, que fala em “trânsito em julgado da decisão”, também podem ser desconstituídos os acórdãos, as decisões monocráticas e as decisões interlocutórias (desde que versem sobre mérito, como, p.e., o juiz de primeiro grau pronunciar a decadência ou a prescrição apenas em relação a um dos litisconsortes ativos).

- Art. 108, I, “b”, CF, fixa a competência dos TRF's para o processamento e julgamento das rescisórias de “julgados” seus ou dos juízes federais da região”;

- Art. 105, I, “e”, CF, estabelece que o STJ tem competência para processar e julgar as “rescisórias de seus julgados”;

- Art. 102, I, “j”, CF, determina que o STF tem competência para processar e julgar “a ação rescisória de seus julgados”.

NOVO CPC

Hipóteses de rescindibilidade

Art. 966

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I – nova propositura da demanda;

II – admissibilidade do recurso correspondente.

Legitimidade (art. 487, CPC)

- Quem foi parte no processo (ou seu sucessor a título universal ou singular). Ainda que revel no processo originário, o réu poderá propor a rescisória;
- Terceiro interessado (fraude decorrente do conluio entre as partes);
- MP, seja como parte ou como fiscal da lei (na hipótese do art. 487, III, “b”, CPC, autor e réu deverão ser citados como litisconsortes passivos).

Legitimidade passiva

- Deve observar o capítulo da decisão que se busca rescindir, para identificar quem é o titular atual do direito ali certificado, que será a parte legítima nessa ação autônoma de impugnação.

NOVO CPC

Legitimidade

Art. 967 – Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

(...)

III – o Ministério Público:

- a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
- c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Competência

- Trata-se de demanda de competência originária de tribunal, ou seja, os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados, desde que conhecido o recurso e operado o efeito substitutivo previsto no art. 512, CPC.

Procedimento

- Petição inicial (arts. 282 + 488, CPC). Se o caso, deve haver cumulação do rescindens (rescisão) com o rescissorium (novo julgamento da causa);
- STF entende que a procuração seja originária e com poderes específicos (art. 38, CPC);

- Depósito de 5% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, exceto União, Estados e Municípios, beneficiários da justiça gratuita;

• O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último. 3. Neste sentido: AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; Pet 8.707/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014.

NOVO CPC

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

- I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;
- II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º - O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

§ 3º - Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º - Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

- O prazo de defesa é tarefa do relator, mas o art. 491, CPC, estabelece limites (mínimo de 15 e máximo de 30 dias) dentro dos quais o prazo deverá ser estabelecido;

• A revelia não produz seu efeito material, de forma que, sendo revel o réu, não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial;

- Admite-se a reconvenção na rescisória. É preciso que a reconvenção também seja uma rescisória e que se trate de rescisória do mesmo julgado que já é objeto do pedido de rescisão;
- Produção de provas (art. 492, CPC);
- Intervenção do MP (art. 82, III, CPC);
- Suspensão da execução da decisão rescindenda e tutela antecipada (art. 489, CPC).

NOVO CPC

Procedimento

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

NOVO CPC

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.